



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2395499-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é paciente ANDERSON SILVA FERREIRA e Impetrante DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23265

HABEAS CORPUS Nº 2395499-64.2024.8.26.0000

COMARCA: Peruíbe

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara

IMPETRANTE: *Dalmo Armando Romancio Ognibene* (Advogado)

PACIENTE: **Anderson Silva Ferreira**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Dalmo Armando Romancio Ognibene*, em favor de **Anderson Silva Ferreira**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de furto, consignando que o mandado restou cumprido em 25/11/2024.

Afirma que **Anderson** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que “*é Réu Primário, não possuindo outras “passagens” de natureza criminal*” (sic), bem como “*é pessoa trabalhadora, que labora formalmente desde 2004*” (sic), além disso, “*possui 04 (quatro) filhos para sustentar, sendo todos menores de idade que necessitam do Pai para prover seu sustento, além de sua esposa, que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos e da prole.*”

(sic)

Sustenta que não há evidências de que a liberdade do paciente represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aduz que “O PACIENTE COLABOROU, CONFESSANDO A PRÁTICA DELITIVA E LEVANDO OS POLICIAIS ATÉ A PRÓPRIA RESIDÊNCIA, APRESENTANDO O APARELHO SUBTRAÍDO, CONFORME CONSTOU DA DENÚNCIA” (sic), salientando que **Anderson** “laborou formalmente antes e depois da tentativa de localização pelo Sr. Oficial de Justiça, portanto, poderia ter sido citado em seu domicílio de trabalho” (sic), de modo que “NÃO HÁ COMO SUSTENTAR A ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PODIA SER ENCONTRADO.” (sic)

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas ao cárcere ou, ao menos, por prisão domiciliar, “visto que o Réu é arrimo de família e possui 04 (quatro) filhos dependentes que residem consigo.” (sic)

Indeferida a liminar (fls. 41/47), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 50/47) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 73/80).

Em petição protocolada em 14/07/2025, o impetrante alegou que “o Paciente, nos autos do processo de origem, postulou a Acusação que ofertasse proposta de ANPP. No entanto, a acusação afirmou que tal proposta era incabível naquele momento processual”. Afirmou que “a Autoridade Coatora, não ordenou a Serventia, pesquisas dos endereços

do Paciente, ou, expedição de ofício ao INSS para tentar, DE FATO, localizá-lo e citá-lo". Postulou, "considerando a permanência em trâmite do HC em epígrafe, que analise também o pedido de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, considerando que faz jus o Paciente em razão de sua conduta social imaculada, há mais de 05 anos". Reiterou a "postulação da anulação do andamento processual, considerando a nulidade da citação" (sic, fls. 84/86).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500388-63.2020.8.26.0441 que o paciente teve a prisão preventiva decretada e está sendo processado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 28 de dezembro de 2019, por volta das 11h40, na rua Francisco Garcia, 68, Estação, na cidade de Peruíbe, *"subtraiu, para si, um celular Motorola One Vision, avaliado em R\$ 1.500,0 (mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Uilson Cerra Peagno, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10"* (sic).

"Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, ANDERSON visualizou o aparelho celular que estava sobre um veículo que estava estacionado próximo ao seu, instante em que, aproveitando-se da ausência momentânea de vigilância, subtraiu o aparelho.

Ocorre que a empreitada criminosa foi gravada por câmeras das proximidades do local, sendo que a vítima conseguiu essas imagens e no dia seguinte conseguiu encontrar o denunciado, acionando a polícia militar.

Prontamente, os milicianos que atenderam a ocorrência abordaram o denunciado que confessou a prática delitiva e ainda levou os policiais até sua residência, onde lá apresentou o celular subtraído.”
(sic – fls. 2/3).

Por primeiro, anote-se que, apesar da insurgência contra o não “*oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal*” ter chegado a destempo, não há falar em “*anulação do andamento processual, considerando a nulidade da citação*” (sic).

De fato, consta dos autos que, na data de 05/05/2020, o Ministério Público requereu a designação de audiência para oferta de acordo de não persecução penal (fl. 45), o que restou deferido pelo MM Juízo (fl. 47), contudo as tentativas de intimação do paciente restaram infrutíferas (fls. 51, 81 e 93).

Diante disso, o Ministério Público ofertou denúncia em 21/10/2022, cujo recebimento deu-se aos 09/11/2022 (fls. 2/3 e 101), oportunidade em que o d. Magistrado determinou que a citação fosse realizada por edital, uma vez que o “*réu não foi encontrado no endereço constante nos autos*” (sic).

O paciente não atendeu ao chamamento judicial, tampouco constituiu defensor (fl. 126).

Instado, o Ministério Público, na data de 16/03/2023, assim manifestou-se: “*Diante do teor da certidão de fls. 126, requiero a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Além disso, nos termos das recentes decisões do STF e STJ,*

encontrando-se o réu foragido, requeiro seja decretada sua prisão preventiva (RHC 118.011, rel. Min. Dias Toffoli; Agravo Regimental no RHC213.865, rel. Min. Roberto Barroso e Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 162.064, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).” (sic – fl. 130/133).

Num primeiro momento, o MM Juízo indeferiu o pleito ministerial de decretação da prisão preventiva (fls. 130/133).

Contudo, após o decurso de aproximadamente um ano (15/04/2024), o Ministério Público reiterou o pedido de decretação da custódia cautelar, *litteris*: “O processo encontra-se suspenso nos termos do Artigo 366 do Código de Processo Penal e o réu já foi procurado em todos os endereços constantes dos autos. Diante disso, requeiro aguarde-se por mais um ano, abrindo-se nova vista ao Ministério Público. Reitero pedido de prisão de fls. 130” (sic – fl. 149 – sem destaque no original).

Em 14/03/2025, o MM. Juízo assim decidiu:

“Vistos.

Da proposta de Acordo de não Persecução Penal:

No presente caso, deve ser afastado o pedido de proposta de ANPP, tendo em vista que, ao contrário do que aduz o acusado, o Ministério Público ofertou a possibilidade de ANPP. Entretanto, apesar as diligências empreendidas não obteve-se êxito na localização do denunciado.

Assim, não há que salientar pela plausibilidade de localização de ANDERSON, posto que foram intentadas diversas diligências visando a localização do réu, sendo todas infrutíferas, sendo necessário, inclusive, sua citação por edital e suspensão processual.

Ademais, o acordo de não persecução penal é instituto da justiça consensual que visa, justamente, evitar o ajuizamento da ação penal, portanto, com o recebimento da denúncia já há ação penal em curso, o que desautoriza o oferecimento da proposta.

Portanto, uma vez recebida a denúncia, não cabe apresentação de proposta de acordo de não persecução penal” (sic, fl. 288)

Pois bem.

De fato, prevalece o entendimento de que o acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do investigado/averiguado, mas prerrogativa institucional do Ministério Público, à semelhança da suspensão condicional do processo. Logo, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao sistema acusatório, impor ao titular da ação penal a obrigação de apresentar referida proposta, conforme, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “[...] *“não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.”* (HC nº 194.677/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 13/8/2021. Na mesma esteira de inteligência: HC n. 186.289/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/05/2020).

A propósito, Renato Brasileiro preleciona que, “[...] *partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso. De mais a mais, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público impede sua substituição pelo magistrado, mesmo que o investigado preencha os requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP. É dizer, a negativa de celebração do acordo não permite que o juiz das garantias conceda substitutivamente à atuação ministerial, sob pena de afronta à estrutura acusatória do processo penal (CPP, art. 3ºA, caput). Destarte, como dispõe o próprio art. 28-A, § 14, do CPP, no caso de recusa, por parte do*

Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. O dispositivo caminha no mesmo sentido do entendimento jurisprudencial já sedimentado quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo, evidenciado pelos dizeres da súmula 696 do Supremo [...]” (in: Pacote Anticrime Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm. 2020, p. 221).

Nesse sentido:

*(...) 3. **A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.** Desse modo, cuidando-se de faculdade do parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente fundamentado o não oferecimento do acordo de não persecução penal, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no HC n. 766.663/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022 – g.n.).*

*“Não é caso de sobrestamento do feito, porquanto o STF já firmou entendimento de que o 'art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que **o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que***

necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'. Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. (HC n. 195.327 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 13/4/2021.) Embargos de declaração rejeitados. [...]” (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1816322/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021 – g.n.).

“[...] o oferecimento da colimada benesse corporifica prerrogativa exclusiva do Ministério Público, tanto que aludida Lei nº 13.964/2019 conferiu a possibilidade de reexame pelo órgão máximo da Instituição (artigo 28-A, § 14º, do estatuto processual) - unicamente. E não poderia mesmo ser diferente: apenas ao titular da ação penal pública poderia ser assinalada a atribuição de aplicar a medida despenalizadora - exceção que é ao princípio da obrigatoriedade. **Não se há falar, pois, em direito subjetivo do réu ao benefício.** [...]” (TJSP, HC nº 2326523-39.2023.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 24/01/2024. Na mesma esteira de inteligência: Recurso em Sentido Estrito n. 1504242-48.2023.8.26.0542, 5ª Câmara Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 12/06/2024 – g.n.).

Não é demais lembrar que referido instituto é medida despenalizadora pré-processual, ou seja, tem como objetivo a não deflagração da relação jurídica, não se mostrando cabível quando já houver oferecimento de denúncia, como no presente caso.

O escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua que o acordo de não persecução penal *“haverá de funcionar **'antes' do ingresso da ação penal em juízo.** [...]”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime comentado, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 60 – g.n.).

Exempli gratia:

*“[...] **iniciada a persecução penal com o recebimento da denúncia** e, no caso, com a condenação, inclusive, do paciente em segunda instância, **resta afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com propósito do instituto despenalizador pré-processual.** [...]”* (STJ, AgRg no HC n. 644.020/SC, relator Ministro Felix Fischer, Dje de 12/3/2021 – g.n.).

Assim, devidamente justificada a recusa do Órgão Ministerial em propor a concessão do benefício, não se olvidando, ainda, que **é obrigação do paciente manter seu endereço atualizado e comunicar o Juízo eventual mudança de residência**. Mesmo porque, não cabe ao Poder Judiciário ficar à caça daqueles que devem ter um mínimo de reponsabilidade para com o trâmite processual de que tem conhecimento, razão pela qual devem manter atualizadas as informações sobre o seu paradeiro junto ao MM. Juízo.

Superadas essas questões, verifica-se que também não se constata qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tampouco nas que a mantiveram, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Vistos. O réu ANDERSON SILVA FERREIRA está sendo processado pela Justiça Pública como incurso no artigo Art. 155 "caput" do(a) CP (Denúncia). Não sendo localizado para citação, o réu foi citado por edital e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. O Ministério Público reiterou o pedido de decretação da prisão preventiva. Decido. Os elementos de informação evidenciam, neste juízo de probabilidade, ocorrência do crime e indícios de autoria. Há elementos suficientes para a decretação de medida cautelar contra o denunciado pelo cometimento, ainda que em tese, de crime de furto. A menos neste juízo perfunctório, tudo indica que o réu teria fugido do distrito da culpa, a fim de furtar-se da ação das autoridades. Constata-se, ainda, que o autuado é reincidente, conforme folha de antecedentes juntada aos autos, não possuindo vínculo com o distrito da culpa, o que vem frustrando o andamento do processo e a aplicação da lei penal em caso de futura condenação. Ademais, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face dos problemas que poderão advir da permanência do acusado em liberdade. Outrossim, para a conveniência da instrução criminal, mostra-se, da mesma forma, recomendável a decretação da custódia provisória do acusado, já que não há prova de que exerça ocupação lícita e de vínculo com o distrito da culpa. Assim, deixar o acusado em liberdade significará constante perigo para a ordem pública e coloca em risco a instrução criminal. Exsurge patente a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Portanto, encontram-se presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Em razão do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do(s) denunciado ANDERSON SILVA FERREIRA para preservar a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para viabilizar a adequada instrução criminal, com base no arts. 312 e 313, I, do CPP. Expeça-se, com urgência, o respectivo mandado de prisão.” (sic – fls. 151/152 – grifos nossos).

“Vistos. Inicialmente, intime-se o patrono do réu para regularizar sua representação nos autos. O acusado alega não reconhecer os delitos constantes na certidão de antecedentes de fls. 36/38 e 39/41, sendo assim cumpre ao requerente comprovar documentalmente a inexatidão daquelas informações. Passo a analisar o pedido de liberdade provisória em favor do réu ANDERSON SILVA FERREIRA. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. DECIDO. Na hipótese, não se verificam novos elementos que possam modificar o que já decidido outrora, onde houve a decretação da prisão preventiva. A custódia cautelar do acusado justifica-se, notadamente, para que a ordem pública mantenha-se garantida nesta urbe, sendo o melhor caminho para a população e para a aplicação da lei. Conforme analisado anteriormente, a prisão preventiva exige prova da materialidade do crime e apenas indícios suficientes de autoria, e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ). No caso, como explicitado na fundamentação da decisão de conversão, as medidas cautelares previstas no artigo 319 mostram-se insuficientes para impedir eventual reiteração de práticas delitivas. alegações de ocupações lícitas, residências e empregos fixos não têm o condão de, por si sós, determinarem a concessão dos benefícios ou garantir as revogações das prisões cautelares (STJ, HC 132.260-AC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/08/2009). A isso se agrega que o indiciado é reincidente e ostenta condenação por crime patrimonial.

Não se pode perder de vista a presença da homogeneidade ou proporcionalidade existente entre essa medida cautelar aplicada (prisão preventiva), ante a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos em caso de condenação, em face da comprovada reincidência do acusado. Assim, por todas as razões declinadas, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANDERSON SILVA FERREIRA.” (sic – fls. 233/234 – sem destaque no original).

“Da Revogação da Prisão Preventiva: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade em favor do réu ANDERSON SILVA FERREIRA pleiteado por seu defensor (fls. 279/280). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.286/287). É o breve relatório. DECIDO. O pedido já foi analisado na decisão (fls.233/234) e, do que se pode observar, desde aquela oportunidade, não houve alteração dos fatos. Aliás, como bem ressaltado pelo i. Promotor de Justiça: Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Mesmo sendo a prisão medida de caráter excepcional, no caso ela se justifica em razão da cautela que deve existir como forma de preservação e para a **garantia de aplicação da lei penal**, além do que ANDERSON encontrava-se foragido. Além disso, não existe nenhum fato novo que justifique a concessão da liberdade provisória em favor de ANDERSON SILVA FERREIRA, estando integralmente presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Tratando-se de mera reiteração de pedido já julgado, não pode este Magistrado rever decisão ou reexaminar matéria, devendo a parte, se o caso, se valer dos meios processuais cabíveis para tanto. Ademais, no presente caso, **a evasão do distrito da culpa, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva, precisamente porque é forte indício de que o foragido pretende frustrar a instrução criminal e criar dificuldades para o cumprimento da lei penal.** Nesse sentido, cito, por analogia, a jurisprudência do Eg. STF:” É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de

habeas corpus não pode ser reiterado com base nos mesmos elementos, qualquer que seja o impetrante." (RHC nº 65.564-5/SP, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RTJ 81/54,103/163, 104/116 e RT 570/415." Assim, por todas as razões declinadas e atenta ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, mantenho a decisão de fls.233/234, por seus próprios fundamentos, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de ANDERSON SILVA FERREIRA" (sic – fls. 288/289 – grifos nossos).

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que estão presentes a materialidade e os indícios de autoria delitiva, tendo o paciente admitido, na delegacia de polícia, que decidiu pegar o celular e tentou desbloquear o aparelho (fl. 18).

Anote-se, também, que, apesar da alegada primariedade (processo físico nº 0001568-82.2006.8.26.0441 atingido pela prescrição da pretensão punitiva), o fato de o paciente ter permanecido foragido por longo tempo demonstra a necessidade da prisão cautelar.

Nesse passo, ao contrário do alegado pelo impetrante, estão presentes também os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que a decretação da prisão se firma, ainda, na gravidade do delito, que, apesar de não ser, por si só, condição suficiente para amparar a segregação cautelar, ela deve ser necessariamente apreciada no momento da decisão judicial.

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar, também, que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Por outro lado, a pretensão à concessão de prisão domiciliar não pode ser conhecida, já que não houve pedido anterior dirigido ao MM. Juízo.

Como é sabido, não pode haver negativa à análise da prestação jurisdicional, tampouco ao direito de petição, ambos previstos constitucionalmente (artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV), até porque inexistente fundamento jurídico sustentável que obrigue o paciente a ter que esperar que seu pleito seja analisado.

Contudo, a apreciação da matéria diretamente por esta Colenda Câmara implicaria em notória supressão de instância, considerando que o MM. Juízo não proferiu qualquer decisão sobre o pleito aqui tratado, não havendo, portanto, decisão a ser combatida.

Nesse sentido:

“Habeas corpus – Progressão de regime prisional e prisão domiciliar – Pedidos não apreciados no juízo de origem – Demora desarrazoada – Inocorrência – Supressão de instância – Ausência de ato ilegal imputável ao Magistrado – Não conhecimento” (TJSP, Habeas Corpus nº 2061848-56.2020.8.26.0000, 11ª Câmara Criminal, Rel. Alexandre Almeida, j. 29.04.2020).

Destarte, não demonstrou o impetrante estar o paciente sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente, constando dos autos que o MM. Juízo designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19/08/2025, às 15h (fl. 289).

Ante o exposto, **não se conhece de parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)